## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.730 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADV.(A/S) :HOMERO STABELINE MINHOTO
ADV.(A/S) :NADIR GONÇALVES DE AQUINO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SEGURO – VEÍCULO AUTOMOTOR – REPARO – OPÇÃO POR OFICINA NÃO CREDENCIADA – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO LIMITADA AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO – INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE – NECESSIDADE DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA AVALIAÇÃO E LIBERAÇÃO DO PREPARO – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÕES OU BENEFÍCIOS QUE NÃO DIGAM RESPEITO À FINALIDADE DO CREDENCIAMENTO (...)". (eDOC 24, p. 63)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, II; e 170 do texto constitucional.

Aponta-se a inexistência de lei que impeça as empresas seguradoras de oferecerem benefícios a clientes que optarem por oficinas credenciadas.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos

## ARE 919730 / SP

e de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, providências vedadas na via extraordinária, em face dos óbices previstos nos Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF.

Ademais, observo que, ao dar parcial provimento ao recurso, o Tribunal *a quo* observou o Código de Defesa do Consumidor. Assim, a matéria debatida na origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Quanto ao tema, confiram-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário e recurso especial. Nulidade. Inexistência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Direito Civil. Contrato de seguro. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina seja o recurso especial julgado antes do extraordinário, quando interpostos simultaneamente, somente se aplica quando ambos os recursos são admitidos na origem, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A jurisdição foi Tribunal de origem mediante prestada pelo suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido". (AI 780.315-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. INCIDÊNCIA.

## ARE 919730 / SP

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Inviável em recurso extraordinário o reexame de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636 do STF). V - Agravo regimental improvido". (ARE 724.680-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013)

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Enunciado 636 da Súmula do STF).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544,  $\S 4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente